



Processo Legislativo n.º 017/2021

Projeto de Lei n.º: 017/2021

Protocolo: 05/08/2021

Distribuição: 11/08/2021

Comissão (X) 1ª: 01/09/2021
Parecer: 15/09/2021

Comissão () 2ª: ___/___/2021
Parecer: ___/___/2021

Comissão (X) 3ª: 01/09/2021
Parecer: ___/___/2021

Pedido de Adiamento (Art. 204 do RGI) ___/___/2021 – Prazo ___ dias

Emenda: ___/___/2021

Comissão () 1ª ___/___/2021

Discussão e votação: (X) 1ª 15/09/2021
() 2ª ___/___/2021

Redação Final: (X) 22/09/2021

Número da futura Lei n.º 913/2021

Ofício de encaminhamento n.º 084 22/09/2021

CERTIDÃO DE ABERTURA

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei o processo sob o número 017/2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 05/08/2021

[Assinatura]
Diretora Geral do Legislativo



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI N.º 017, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Programa Jovem Aprendiz do Município de Ewbank da Câmara, que abrangerá a administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, Executivo e Legislativo Municipal de Ewbank da Câmara, e toda a iniciativa privada.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem para Jovens e Adolescentes de Ewbank da Câmara, tem por objetivos:

- I - proporcionar aos aprendizes inscritos uma formação técnica — profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II — ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional nas áreas da Administração Pública;
- III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

Art. 3º. O Programa será direcionado aos jovens e adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, priorizando aqueles que tiverem entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos de familiar de baixa renda que estejam cursando a educação básica (ensino fundamental, médio e técnico) atendam as seguintes condições:

- I - ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II — não manter qualquer vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III — comprovar ser residente no Município;

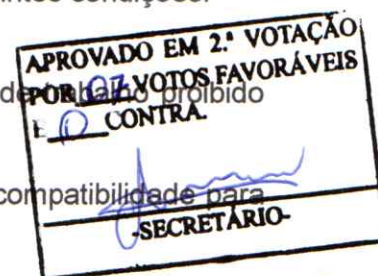
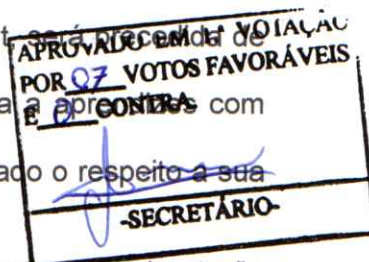
§ 1º A averiguação da condição sócio-econômica tratada no caput, será realizada por visita domiciliar da Assistente Social e prévio parecer social.

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 3º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 4º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrarem, respectivamente nas seguintes condições:

- I — sejam provenientes de famílias em vulnerabilidade social;
- II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III - tenha(m) filho(s);
- IV - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;



RECEBIDO
EM 05/08/2021
[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



V - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio - educativo previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art. 5º. A contratação de aprendizes de que trata esta Lei, se dará por meio de declaração de que contratarão os jovens e adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições do Decreto- Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1941 – Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º. O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos.

Art. 7º. A modalidade da contratação dos jovens e adolescentes aprendizes será celetista, procedendo-se a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, os contratos de trabalho.

§ 1º Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 16 (dezesesseis) anos, deverão comparecer no Ministério do Trabalho para realizar o pedido de Carteira de Trabalho, acompanhado de seus representantes legais.

§ 2º. A CTPS dos adolescentes enquadrados nas condições descritas no § 1º deste artigo será assinada na condição de aprendiz.

Art. 9º. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias.

Art. 10. O jovem aprendiz perceberá a remuneração equivalente ao salário mínimo nacional, proporcional às horas contratadas.

Art. 11. Fica expressamente proibido aos jovens e adolescentes aprendizes, seja de qualquer faixa etária, o exercício de atividade de motoristas dos veículos oficiais.

Art. 12. O contrato de trabalho do jovem aprendiz poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inaptidão do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique em perda do ano letivo;
- IV - apedido do aprendiz.

Art. 13. Aos jovens aprendizes menores de 18 (dezoito) anos é expressamente vedado o trabalho noturno, assim como o trabalho que possa expor os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade.

Art. 14. No momento da rescisão do contrato de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade, seja por qual motivo for obrigatoriamente deverão estar presentes o pai ou a mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 15. É obrigatório que a cada bimestre a direção da escola na qual o aprendiz esteja matriculado informe à Secretaria Municipal de Administração, quanto à frequência e desempenho da avaliação escolar do aprendiz.



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



Art. 16. As despesas referentes a contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação federal mencionada no Art. 1º desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria da Administração Municipal.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto e ou atos administrativos complementares e/ou suplementares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EwbankdaCâmara, 05 de agosto de 2021.


Elizete Maria de Souza
Vereadora



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A inserção no mercado de trabalho é uma tarefa árdua para todos os jovens, sobretudo, em um país com um alto índice de desemprego e desequilíbrio social, como o Brasil. É dever do estado, da união e do município, a realização de políticas públicas que proporcionem mais oportunidades de desenvolvimento profissional da Juventude.

Ao sair da proteção financeira dos pais e encarar o grande desafio, de conseguir o tão sonhado e disputado 1º emprego, o jovem necessita do suporte mínimo do Estado, pois, sabemos que um posicionamento Liberal deste último, acarreta nos problemas citados no 1º parágrafo, uma vez que, também, e infelizmente, os jovens ainda são muito criminalizados em nosso país.

A inexperiência gera insegurança profissional! Portanto, quanto mais respaldo dentro do ordenamento jurídico, relacionado ao exposto nesta LEI, tiver a Juventude, mais otimista e qualificada será a mesma.

Saliento que, todas as etapas do desenvolvimento do Programa, foram acompanhadas e auxiliadas pela Procuradoria Municipal, uma vez que, uma das intenções deste Gabinete, é o preenchimento necessário, de lacunas sociais não contempladas pela Lei Federal do Jovem Aprendiz.

EwbankdaCâmara, 05 de agosto de 2021.


Elizete Maria de Souza
Vereadora



PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n.º 017, de 05 de agosto de 2021.

ORIGEM: Legislativo Municipal de Ewbank da Câmara– MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 017 de 05 de agosto de 2021 de autoria da Vereadora Elizete Maria de Souza, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O programa consiste na abertura de vagas para jovens aprendizes, cuja coordenação e execução ficariam a cargo do Executivo Municipal, com capacitação para formação técnico-profissional dos aprendizes.


O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis referente a esta matéria cabe a qualquer dos membros do Legislativo.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, somos pela legalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.


.....
Relatora Ver(a) Érica Luzia Mendes

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

 
Presidente Ver. Mauro Henrique O Mendes Membro Ver. Raimundo Luiz Pereira



PARECER COMISSÃO DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI n.º 017, de 05 de agosto de 2021.

ORIGEM: Legislativo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei n.º 017, de 05 de agosto de 2021 de autoria da Vereadora Elizete Maria de Souza, que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O Programa tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder ajudar na própria manutenção da vida familiar.

Em relação à análise sobre o aspecto da legalidade do projeto em questão, já se pronunciou a comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, esta que opinou pela aprovação da Proposição.

Isto posto, somos pela legalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

.....
Relator (a) – Ver. Aparecida Rosely Ribeiro

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

.....
Ver. Erica Luzia Mendes
Presidente

.....
Ver. Luiz Carlos Nogueira
Membro



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



REDAÇÃO FINAL

APROVADO
EM 22/09/21
[Signature]

Futura Lei Municipal n.º 913/2021.

PROJETO DE LEI N.º 017, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Programa Jovem Aprendiz do Município de Ewbank da Câmara, que abrangerá a administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, Executivo e Legislativo Municipal de Ewbank da Câmara, e toda a iniciativa privada.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem para Jovens e Adolescentes de Ewbank da Câmara, tem por objetivos:

- I - proporcionar aos aprendizes inscritos uma formação técnica — profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional nas áreas da Administração Pública;
- III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

Art. 3º. O Programa será direcionado aos jovens e adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, priorizando aqueles que tiverem entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos de familiar de baixa renda que estejam cursando a educação básica (ensino fundamental, médio e técnico) atendam as seguintes condições:

- I - ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II – não manter qualquer vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III — comprovar ser residente no Município;

§ 1º A averiguação da condição sócio-econômica tratada no caput, será precedida de visita domiciliar da Assistente Social e prévio parecer social.

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 3º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 4º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrarem, respectivamente nas seguintes condições:

- I – sejam provenientes de famílias em vulnerabilidade social;
- II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



III - tenha(m) filho(s);

IV - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços a Comunidade, ou outras medidas sócio - educativo previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art. 5º. A contratação de aprendizes de que trata esta Lei, se dará por meio de declaração de que contratarão os jovens e adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições do Decreto- Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1941 – Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º. O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos.

Art. 7º. A modalidade da contratação dos jovens e adolescentes aprendizes será celetista, procedendo-se a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, os contratos de trabalho.

§ 1º Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 16 (dezesesseis) anos, deverão comparecer no Ministério do Trabalho para realizar o pedido de Carteira de Trabalho, acompanhado de seus representantes legais.

§ 2º. A CTPS dos adolescentes enquadrados nas condições descritas no § 1º deste artigo será assinada na condição de aprendiz.

Art. 9º. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias.

Art. 10. O jovem aprendiz perceberá a remuneração equivalente ao salário mínimo nacional, proporcional às horas contratadas.

Art. 11. Fica expressamente proibido aos jovens e adolescentes aprendizes, seja de qualquer faixa etária, o exercício de atividade de motoristas dos veículos oficiais.

Art. 12. O contrato de trabalho do jovem aprendiz poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inaptidão do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique em perda do ano letivo;

IV - apedido do aprendiz.

Art. 13. Aos jovens aprendizes menores de 18 (dezoito) anos é expressamente vedado o trabalho noturno, assim como o trabalho que possa expor os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade.

Art. 14. No momento da rescisão do contrato de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade, seja por qual motivo for obrigatoriamente deverão estar presentes o pai ou a mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



Art. 15. É obrigatório que a cada bimestre a direção da escola na qual o aprendiz esteja matriculado informe à Secretaria Municipal de Administração, quanto à frequência e desempenho da avaliação escolar do aprendiz.

Art. 16. As despesas referentes a contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação federal mencionada no Art. 1º desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria da Administração Municipal.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto e ou atos administrativos complementares e/ou suplementares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EwbankdaCâmara, 22 de setembro de 2021.

Ronaldo Joaquim de Oliveira
Presidente

Luis Carlos Nogueira
Vice-Presidente

Mauro Henrique Oliveira Mendes
Secretário



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO FINAL

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei, numerei e finalizei o processo sob o número 017 /2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 22 / 09 /2021

Diretora Geral do Legislativo